Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 925/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10320/2018/001
PROTOCOLO	**:** 1992424
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – INOCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação de que o encaminhamento da documentação ocorreu dentro do prazo previsto na Resolução desta Corte de Contas vigente à época motiva a reforma do acórdão para excluir a multa aplicada ao recorrente pela infração decorrente da intempestividade da remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. interposto por Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos do **AC02 – 430/2019.**

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto pelo **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 – 430/2019, prolatada nos autos TC/10320/2018 (peça 25, fls. 364-366), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços Nº 079/2018, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Easy Soluções Diagnósticas Ltda. - ME, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, responsável à época, portador do CPF nº 543.740.901-00, nos termos do art. 44, I3 e 464 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

Em síntese, o recorrente**:**

1. Firmou inicialmente como tese recursal, *a sua ilegitimidade de parte, vez que tal atribuição caberia à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento:*

> *- Consoante se observa, o recorrente vem sendo penalizado junto aos presentes autos, respondendo indevidamente pela intempestividade na remessa dos documentos para esta Colenda Corte de Contas, quando tal encargo ficava sob a responsabilidade de pasta diversa, qual seja a SEFIN - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em respeito aos mecanismos de estruturação administrativa editados no âmbito do Município de Campo Grande - MS.*
>
> *- Diante disso, a despeito do cargo de Secretário Municipal de Saúde, ocupado pelo Recorrente até 31/03/2019, o mesmo não possuía autonomia ou qualquer ingerência sobre o atendimento das instruções normativas desta c. Corte de Contas no que tange à remessa obrigatória da fase de licitação, publicações. Ata de Registro de Preços, contratos e termos aditivos, posto que tal mister, no âmbito de todo Município, estava concentrado sob a responsabilidade da SEFIN, consoante se observa das orientações contidas no Ofício Circular n. 23/GAB/SEFIN, de 04/08/2017.*
>
> *- Assim, entende-se que o Recorrente é parte ilegítima a figurar na presente demanda, razão pela requer-se seja afastada a responsabilidade do mesmo quanto à remessa obrigatória, uma vez no município de Campo Grande, essa tarefa estava a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN).*

2. Ainda nesta tese de ilegitimidade de parte, afirmou, ainda, que *no âmbito interno da estrutura administrativa do município outros órgãos teriam atribuição de realizar a remessa de documentos a este Egrégio Tribunal:*

> *- Informa-se que, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Grande, a realização dos processos de licitação de todas as Secretarias se concentra na Secretária Municipal de Gestão - SEGES, através do setor técnico denominado Diretoria-Geral de Compras e Licitação (antiga Central Municipal de Compras e Licitações - CECOM, instituída através do Decreto n. 9.148, de 31 de Janeiro de 2005, conforme cópia em anexo).*
>
> *- Assim, quando surge a necessidade de aquisição de bens ou serviços pela Secretaria Municipal de Saúde, o setor técnico a ela vinculado elabora o Termo de Referência, bem como realiza as cotações e pesquisas de orçamentos e estes são encaminhados para o Secretário Municipal de Saúde, que por sua vez, remete a solicitação para a Secretaria Municipal de Gestão - SEGES, que, por intermédio da DICOM (CECOM) se responsabiliza pela adoção e promoção da modalidade de aquisição que entenderem adequadas.*
>
> *- Perceba-se, pois, que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande - MS, a autoridade do Secretário Municipal de Saúde só se aplica na fase de execução contratual, uma vez que os demais momentos do processo de aquisição se encontram sob a responsabilidade de outras Secretarias, o que extrapola os limites de atribuição do Gestor da Saúde Municipal.*
>
> *- Destarte, tendo em vista a competências de outras Secretarias quanto à publicação da Ata de Registro de Preços n. 79/2018, bem como quanto à remessa dos respectivos documentos para esta c. Corte, as quais extrapolam o âmbito de atuação do Secretário Municipal de Saúde, requer-se seja isentado o Recorrente da multa imposta, por manifesta ilegitimidade.*

Ademais pugnou pela falta de sua intimação pessoal, vindo a ferir o Princípio do Contraditório e o da ampla defesa, pela remessa tempestiva dos documentos, e a aplicação do Princípio da Proporcionalidade e o da Razoabilidade quanto a aplicação da multa e seu *quantum*, requerendo ao final:

> *(...) recebimento do presente recurso, a fim de, com base nas razões de fato e de direito, bem como de acordo com a jurisprudência e preceitos sumulares desta Corte, julgar totalmente procedente o recurso (...)*
>
> *(...) requer-se, alternativamente, que eventual aplicação de multa seja pautada estritamente nos moldes do que estabelece o art. 46 da Lei Orgânica do TC/MS.*

Tempestividade da remessa dos documentos ao TCE/MS:

> *Nesse compasso, a despeito da publicação do resultado do Pregão Eletrônico n. 106/2018 ter ocorrido no dia 18/07/2018 (f. 318 - 321) e não 25/06/2018 como equivocadamente constou do Relatório de Análise de f. 351-355, o termo inicial do prazo de 30 dias para remessa conta-se a partir da data da publicação do extrato do contrato, ocorrido no dia 25/07/2018 (f. 349). Assim, a remessa de*

documentos promovida através do Ofício n. 1.363/ASTEC/SEFIN realizada no dia 21/08/2018 está perfeitamente dentro do prazo de 30 dias fixado na Resolução n. 54/2016.

Considerando que a decisão objurgada refere-se somente a matéria de direito determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, Despacho DSP – G.FEK – 36443/2019 (peça 5, fl. 33), que no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 5530/2020 (peça 6, fls. 34-36) opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, em razão da inocorrência de intempestividade no encaminhamento da documentação a est Corte. A publicação da Ata de Registro de Preços n. 79/2018 ocorreu no dia 25 de julho de 2018 (peça n. 18, fls. 349 do TC/10320/2018) e sua remessa se deu em 21 de agosto de 2018, portanto, dentro do prazo de 30 dias previsto na Resolução TCE/MS Nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por Marcelo Luiz Brandão Vilela, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Deliberação AC02 – 430/2019 (peça 25, fls. 364-366, TC/10320/2018)**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm